



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001283/2003-98
Recurso nº 913.344 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.478 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA MARIA CAVALCANTI M.CRESPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se, para os pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior, feitos em data anterior a 09 de junho de 2005, o prazo decadencial de 10 anos, a contar do seu fato gerador.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FORMULÁRIO ADEQUADO.

Para formalizar pedido de restituição, no ano de 2003, o contribuinte poderia utilizar o simples “pedido de restituição”.

Preliminar de não aplicação da Decadência acatada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, para que seja apreciado o pedido de restituição, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJOII, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos sob o código 0211 - IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE ANUAL, formulado à fl. 01, o qual deferido em parte às fls. 23 a 24 por motivo de extinção do direito de pleitear a restituição (art. 168, I, do CTN) para os anos de 1996 e 1997 e falta de PERD/COMP para o ano de 2003.

2 Cientificada do deferimento em parte em 05/02/2009 (fl. 43 — verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/02/2009 (fls. 44 a 46) contra o não deferimento da restituição referente aos anos de 1996 e 1997 e a falta de apreciação do ano de 2003.

3 Com relação aos anos de 1996 e 1997, requer o prazo decadencial decorrente da aplicação do § 49-, do art. 150, com o inc. I, do art. 164 e inc. I, do art. 168, todos do Código Tributário Nacional — CIN (Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966). Assim sendo, considerando que a extinção do crédito tributário somente poderia ser considerada após o decurso do prazo de homologação da declaração realizada pela requerente, o pedido de restituição formulado em 23/06/2003 abrangeria todos os pagamentos realizados entre 23/06/1993 até a data do pedido, cabendo a restituição dos valores pagos a maior nos anos de 1996 e 1997.

4 No que se refere ao pedido de restituição de 2003, alega que não se pode deixar de apreciar o pleito da requerente sob o fundamento de que deveria ter sido pleiteado por PERD/COMP, pois tal pleito já foi deduzido perante a Autoridade Administrativa competente e, atualmente, o programa PERD/COMP não mais admite que se formule o pedido para 2003.

Destarte, não mais dispondo a requerente de mecanismos para formular o pedido de restituição de 2003, através de PERD/COMP e, considerando que o presente pedido de restituição foi instaurado também para apreciação e decisão relativa a 2003, cabe o acolhimento de sua manifestação para que seja apreciado o pleito.

Passo adiante, a 3ª turma da DRJ/RJOII entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que restou assim ementada:

RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR. REGRA DO ART. 168, INC. I, DO CTN.

Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de restituição quando o sujeito passivo não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular a solicitação.

Cientificada em 06/08/2009 (Fls. 51 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, de próprio punho, em 17/08/2009 (fls. 56), mantendo como base os argumentos da anterior impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, – IRPF, em relação a pagamentos efetuados a maior nos anos de 1996 e 1997, e acerca da necessidade de apresentação de PERD/COMP para a restituição de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, – IRPF, em relação a pagamentos efetuados a maior no ano de 2003.

No caso dos autos, os pagamentos a maior se deram nos anos de 1996, 1997, e 2003, tendo o contribuinte recorrente requerido a restituição em 2003, via pedido de restituição; tal restituição foi indeferida, com relação aos pagamento de 1996 e 1997, com fulcro no inciso I do art. 168 do CTN, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto, assim como foi indeferida, em relação ao pagamento de 2003, com base na IN SRF 600/2005.

Primeiramente trato da questão decadencial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a ‘vacatio legis’, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de ‘vacatio legis’ de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do fato gerador.

Logo, tendo o pedido de restituição sido realizado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistente razão para falar em decadência.

Quanto a restituição do pagamento realizado em 2003, temos que atentar que o pedido foi realizado no ano de 2003; não se aplicando, portanto, os ditames da IN 600, que foi instituída dois anos após o pedido, mais precisamente no ano 2005.

No caso, a legislação aplicada deve ser aquela em vigor quando por ocasião da formalização do pedido de restituição; qual seja, a IN SRF 210, de setembro de 2002, que estabelecia, *in verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

RESTITUIÇÃO

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(este artigo não foi revogado pela IN 323/2003)

Posteriormente a IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, modificou o art. 9º da IN acima mencionada, sem, contudo, revogar o art. 3º na IN 323/2003.

Como se vê, a orientação da SRF, em 2003, era no sentido de que o contribuinte deveria fazer o pedido de restituição via formulário de “pedido de restituição”.

Tal entendimento foi ratificado pela IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; *in verbis*:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Art. 67. O disposto no caput do art. 31 não se aplica às declarações de compensação, aos pedidos de restituição e aos pedidos de ressarcimento apresentados à SRF em data anterior a 29 de setembro de 2003 e que, em vez de gerados mediante utilização do Programa PER/DCOMP, tenham sido elaborados mediante utilização dos formulários aprovados pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.(grifei)

Deste modo, como a contribuinte realizou o seu pedido de restituição via formulário de “pedido de restituição”, temos que seu pedido foi formulado pela via apropriada e deve ser apreciado.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência da decadência do pedido de restituição dos pagamentos realizados em 1996 e 1997, reconhecendo que o pedido de restituição do pagamento realizado em 2003 foi formulado adequadamente e deve ser apreciado; determinando, de outra feita, o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10070.001283/2003-98
Acórdão n.º **2801-02.478**

S2-TE01
Fl. 65

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA